



PROCESSO TC N.º 06056/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Wilton Alencar Santos de Souza e outros

Advogado: Dr. Lucas Mendes Ferreira (OAB/PB n.º 21.020)

Interessada: Anita Maria Monteiro Pereira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSORA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA DILIGÊNCIAS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato de inativação enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01321/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC a Sra. Anita Maria Monteiro Pereira, matrícula n.º 560, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 54, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 07 de julho de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06056/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC a Sra. Anita Maria Monteiro Pereira, matrícula n.º 560, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB.

Após a regular instrução da matéria, relatórios técnicos, fls. 63/67, 107/109, 152/154, 179/181 e 204/207, parecer do Ministério Público Especial, fls. 157/162, edições dos Acórdãos AC1 – TC – 01092/19, fls. 136/140 e AC1 – TC – 00338/22, fls. 185/189, bem assim envios de defesas pelo antigo e pelo atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, respectivamente, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, fls. 78/80, 95, 113/131 e 143/144, e Sr. Ruan Oliveira de Araújo, fls. 168/171 e 193/195, os peritos desta Corte, em sua última peça, fls. 204/207, entenderam que a documentação acostada ao feito sanava a eiva anteriormente apontada. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato concessório, fl. 54.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral conclusivo na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00338/22, fls. 185/189, foi efetivamente cumprida pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Ruan Oliveira de Araújo, porquanto a referida autoridade adotou as medidas administrativas para a regularização da aposentadoria da Sra. Anita Maria Monteiro Pereira, conforme relatado pelos peritos do Tribunal, fls. 204/207.

Portanto, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 54, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo gestor do IPSEC, Sr. Flávio Satoshi Okamura), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Anita Maria Monteiro Pereira), estando corretos os seus fundamentos (art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal e com o art. 20, § 1º, e art. 35-A, da Lei Municipal n.º 427/2002, acrescentado pelos arts. 1º e 3º da Lei Municipal n.º 515/2006), o tempo de contribuição (9.161 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária municipal (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto:

1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Anita Maria Monteiro Pereira, matrícula n.º 560, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB.



PROCESSO TC N.º 06056/17

2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 12 de Julho de 2022 às 08:24



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 8 de Julho de 2022 às 08:31



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 8 de Julho de 2022 às 10:36



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO